



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER

X COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

X **Projeto de Lei nº 78/2025** – Institui, no âmbito do Município de São Pedro/SP, o mês “Agosto Lilás” de conscientização pelo fim da violência contra a mulher e de divulgação da lei Maria da Penha.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos Parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

X Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 04 de agosto de 2025.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulveda
Presidente

Albino Antunes
Relator
Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 78/2025** – Institui, no âmbito do Município de São Pedro/SP, o mês “Agosto Lilás” de conscientização pelo fim da violência contra a mulher e de divulgação da lei Maria da Penha.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 04 de agosto de 2025.


Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 61/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 78/2025 – INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO/SP, O MÊS “AGOSTO LILÁS”, DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DIVULGAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.

Autores: Vereador Daniel José Sepúlveda.

***EMENTA:** Projeto de Lei – Instituição do Mês “Agosto Lilás” no Município de São Pedro – Campanha anual de conscientização pelo fim da violência contra a mulher e divulgação da Lei Maria da Penha – Competência legislativa municipal reconhecida (art. 30, I, da CF e art. 15 da LOM) – Iniciativa parlamentar legítima – Promoção de direitos fundamentais e fortalecimento da rede de proteção – Precedentes jurisprudenciais favoráveis – Constitucionalidade e legalidade reconhecidas – Opinião favorável à tramitação do projeto.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que visa instituir o Mês “Agosto Lilás” no âmbito do município de São Pedro/SP, a ser celebrado anualmente entre os dias 04 e 29 de agosto, e cujo objetivo é conscientizar à população sobre a violência contra a mulher e divulgar a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Neste sentido, a proposta prevê a possibilidade do Município promover, durante o mês de agosto, a realização de ações educativas, palestras, campanhas, rodas de conversa e outras atividades, a serem promovidas por diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Na justificativa apresentada pelo nobre parlamentar, depreende-se, em apertada síntese, que a campanha tem por finalidade ampliar a difusão de informações voltadas à conscientização da sociedade acerca da violência doméstica, promovendo o conhecimento sobre suas diversas formas, os mecanismos de proteção às vítimas e os meios de prevenção. Destaca-se, nesse contexto, a referência à Lei Maria da Penha como marco normativo de elevada relevância no ordenamento jurídico brasileiro, símbolo do avanço institucional no enfrentamento da violência contra a mulher.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, não se verifica qualquer vício de competência na propositura em análise.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Neste passo, cabe asseverar que a prevenção e o enfrentamento à violência doméstica configuram expressão evidente do interesse local e materializam o disposto no art. 196 da CF/88, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado. Nessa perspectiva, a proposta em análise não apenas guarda plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da igualdade de gênero (art. 5º, I), como também se alinha ao mandamento do art. 226, §8º, da CF/88, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Trata-se, pois, de iniciativa que contribui para o fortalecimento da rede de proteção à mulher no plano municipal, mediante ações educativas e de conscientização social.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando no sentido de que é constitucional norma municipal de iniciativa parlamentar que institui campanhas ou datas comemorativas voltadas à promoção de direitos fundamentais, como saúde, dignidade e proteção de grupos vulneráveis, desde que não implique ingerência na estrutura administrativa, nas atribuições de órgãos do Executivo ou no regime jurídico dos servidores públicos. Neste sentido:

“Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Campanha ‘Coração de Mulher’, e dá outras providências” no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, ‘2’ e ‘4’; 25; 47, II e XIX, ‘a’; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196158-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE" INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL VIABILIDADE QUANTO AO TEMA INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSP; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2180713-67.2022.8.26.0000; RELATOR DES. FRANCISCO CASCONI; ÓRGÃO ESPECIAL; JULGADO EM 15/02/2023; PUBLICADO EM 17/02/2023)

No mais, não se verificam vícios materiais de inconstitucionalidade na propositura, uma vez que a instituição da data comemorativa não afronta princípios ou normas fundamentais da Constituição Federal ou da Constituição Estadual.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Além disso, o projeto deverá ser analisado pelas seguintes Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

- Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).
- Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal, que analisará os aspectos relacionados à política pública do projeto (art. 55 do RICM).

Após parecer dessas comissões, a matéria seguirá para deliberação em Plenário.

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

IV. CONCLUSÃO



Câmara Municipal de São Pedro


Estado de São Paulo

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 78/2025, estando este regularmente aptos para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 14 de julho 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485